



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.211 - SP (2013/0010314-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP113732
AGRAVADO : VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É cabível, na hipótese de exclusão do litisconsorte passivo, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.211 - SP (2013/0010314-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP113732
AGRAVADO : VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA e SANDRA MELLO CAMELIER DA SILVA (ALBERTO e SANDRA) promoveram ação de rito ordinário contra VIDA SEGURADORA S.A. (VIDA SEGURADORA) e VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S.A. (VIDA SEGURA), pleiteando a declaração de nulidade de reajustes no valor do prêmio, implementados a partir de agosto de 2005 (e-STJ, fls. 3/13).

A sentença, considerando a revelia, julgou procedente o pedido, declarando ilegais os reajustes (e-STJ, fls. 330/334).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial ao apelo da VIDA SEGURA para excluí-la da lide, negou provimento aos apelos da VIDA SEGURADORA e também negou provimento ao recurso adesivo de ALBERTO e outro, em acórdão assim ementado:

Apelação - ação cominatória - Seguro de vida em grupo - Sucessivas renovações do contrato - Aumentos abusivos do prêmio - Revelia - Sentença de procedência, com a proclamação da invalidade dos reajustes impostos pela seguradora, por abusivos - Sentença nesse ponto prestigiada - Aplicação da orientação firmada pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais relações não podem ser rompidas ou alteradas unilateralmente pelo segurador, embora ressalvando a possibilidade de readequação paulatina e previamente justificada do prêmio, segundo critérios atuariais expostos ao consumidor aderente - Quadro em que, contudo, não se enxerga dano moral - Decisão ligeiramente modificada, apenas para a exclusão da estipulante do polo passivo da relação processual. Apelação da estipulante provida; parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida a apelação da seguradora; também improvido o adesivo. (e-STJ, fl. 798)

A parte final do aresto ainda destacou: *Não é o caso de fixação de verbas honorárias de sucumbência em favor da citada estipulante, uma vez que ela age em clara parceria com a seguradora, haja vista estarem representadas pelos mesmos advogados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 809).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 846/855).

VIDA SEGURA interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando que o Tribunal de origem teria violado os arts: **1)** 535 do CPC/73, sem indicar, todavia, o motivo pelo qual estaria configurada referida violação; e, **2)** 20 do CPC/73, porque a fixação de verba sucumbencial decorreria, necessariamente, do provimento da apelação.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 876/888), o recurso foi admitido na origem.

Nesta Corte Superior, sobreveio decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial sob o argumento de que não indicado, precisamente, em que consistiria a negativa de prestação jurisdicional suscitada e de que a alegação de ofensa ao art. 20 do CPC/73 esbarrava na Súmula nº 211 do STJ (e-STJ, fls. 947/949).

O agravo interno que se seguiu ensejou a reconsideração parcial dessa decisão para, reconhecendo o prequestionamento implícito do art. 20 do CPC/73, concluir pela sua violação e, assim, fixar honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de ALBERTO e SANDRA no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De acordo com essa decisão, VIDA SEGURA, ao ser excluída da lide por ilegitimidade passiva, fazia jus aos honorários advocatícios, independentemente de haver sido patrocinada em juízo pelos mesmos advogados que atuaram na defesa de VIDA SEGURADORA (e-STJ, fls. 966/970).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitadas (e-STJ, fls. 992/996).

Irresignados, ALBERTO e SANDRA interpuseram agravo interno, alegando **(1)** que o consumidor não pode ser prejudicado pela indicação de pessoa aparentemente legítima para figurar no polo passivo. Acrescentou que a sentença reconheceu a legitimidade passiva da VIDA SEGURA e que essa somente foi afastada após informação prestada por ela no recurso de apelação, ou seja, informação a qual os agravantes não tinham acesso. Acrescentaram **(2)** que o art. 20 do CPC/73, invocado como violado nas razões do recurso especial não estava prequestionado; que **(3)** as Súmulas nºs 215, 303 e 306 do STJ, invocadas na decisão agravada, seriam impertinentes no caso concreto; e, **(4)** que o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais seria excessivo e contrário ao art. 85, § 2º, do NCPC.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.026/1.033).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.211 - SP (2013/0010314-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP113732
AGRAVADO : VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É cabível, na hipótese de exclusão do litisconsorte passivo, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.211 - SP (2013/0010314-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP113732
AGRAVADO : VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao presente agravo interno ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

As disposições do NCPC são inaplicáveis, porém ao recurso especial subjacente, porque interposto antes do início da vigência desse diploma, merecendo aplicação o Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, conforme relatado, de ação ajuizada por ALBERTO e SANDRA contra VIDA SEGURADORA e VIDA SEGURA objetivando a declaração de nulidade de reajustes no valor do prêmio de seguro de vida, implementados a partir de agosto de 2005 (e-STJ, fls. 3/13).

A sentença julgou procedente o pedido, declarando ilegais os reajustes verificados e condenando as duas empresas demandadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 330/334).

O TJSP deu provimento parcial ao apelo da VIDA SEGURA para excluí-la da lide, mas deixou de condenar ALBERTO e SANDRA ao correspondente pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 796/810).

Em seu recurso especial, VIDA SEGURA alegou que o Tribunal de origem teria violado os arts: **1º** 535 do CPC/73, sem indicar, todavia, o motivo pelo qual estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada referida violação; e, **2)** 20 do CPC/73, porque a fixação de verba sucumbencial decorreria, necessariamente, do provimento da apelação.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A decisão monocrática agravada não conheceu da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, porque as razões do recurso especial não indicaram, precisamente, de que forma estariam configurados os vícios de omissão, contradição ou obscuridade previstos na norma, incidindo, por conseguinte, a Súmula nº 284 do STF.

No agravo interno em apreço, essa parte da decisão agravada não foi impugnada por ALBERTO e SANDRA.

(2) Verba sucumbencial

A decisão monocrática prolatada inicialmente consignou que a indicação de ofensa ao art. 20 do CPC/73 constante do recurso especial não poderia ser analisada, porque carecia de prequestionamento.

Em juízo de reconsideração, entendeu-se que referido dispositivo legal estaria implicitamente prequestionado na seguinte passagem do acórdão estadual.

Assim, a sentença será ligeiramente reformada, apenas para se pronunciar ilegitimidade passiva da corre Vida Segura Clube de Seguros, consequentemente excluída da relação processual. Não é caso de fixação de verbas da sucumbência em favor da citada estipulante, uma vez que age ela em clara parceria com a seguradora, haja vista estarem representadas pelos mesmos advogados.

De fato, o Tribunal de origem, ao entender incabível a fixação de verba honorária apenas porque a VIDA SEGURADORA e a VIDA SEGURA haviam sido patrocinadas pelo mesmo advogado, examinou, ainda que de forma indireta, a regra prevista no art. 20 do CPC/73, que prevê a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Superada a questão do prequestionamento, é de se considerar que a condenação em honorários advocatícios é uma consequência necessária da sucumbência ou da causalidade. Nessa medida, não se justifica que a VIDA SEGURA, embora excluída da lide por ilegitimidade passiva, não seja beneficiada com a fixação de honorários sucumbenciais apenas porque patrocinada pelo mesmo advogado da corré VIDA SEGURADORA.

A imposição de honorários sucumbenciais como decorrência necessária da sucumbência ou da causalidade é lição que se extrai, inclusive, das Súmulas nºs 517,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

306 e 303 do STJ:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios

Referidas súmulas não foram editadas para regular situação fática idêntica a dos autos. Nenhuma delas, com efeito, trata especificamente sobre o cabimento ou descabimento de honorários para fornecedor em cadeia de consumo que é excluído da lide por ilegitimidade passiva.

Servem, porém, para demonstrar que a Jurisprudência desta Corte, nas questões relativas ao cabimento de honorários advocatícios, se orienta pelos princípios da sucumbência e da causalidade, estes sim fundamentos para a condenação ao pagamento da verba honorária.

A alegação de que o consumidor não pode ser prejudicado pela inclusão no polo passivo da demanda de pessoa aparentemente legítima para figurar no polo passivo não é suficiente para, em casos como o da espécie, afastar a regra específica do art. 20 do CPC/73.

Nas razões do presente agravo interno, ALBERTO e SANDRA afirmaram que a ilegitimidade passiva da VIDA SEGURA somente foi afastada após informação prestada no recurso de apelação, aduzindo, com isso, que não teve acesso à referida informação. Essa questão fática, todavia, não está prequestionada, razão pela qual não pode ser considerada no julgamento do presente agravo interno.

Correta, por isso, a condenação de ALBERTO e SANDRA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de VIDA SEGURA.

Quanto ao valor da condenação imposta pela decisão agravada, R\$ 3.000,00 (três mil reais), observa-se que esse valor não se mostra abusivo, mesmo quando considerado que a mesma quantia foi fixada, em benefício de ALBERTO e SANDRA, a título de honorários advocatícios sucumbencias pelo provimento condenatório obtido contra VIDA SEGURADORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ALBERTO e SANDRA ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0010314-5 **AgInt nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.363.211 / SP

Números Origem: 115441203 2050635788 50635788 92085786820078260000 992070599946
99208578682007826

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
RECORRIDO : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP113732

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP113732
AGRAVADO : VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S.A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.